

Brasília/DF, 18 de março de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**

REF: Assembleias presenciais.

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, ratificar a previsão expressa do Estatuto do ANDES - Sindicato Nacional acerca da realização de assembleias gerais presenciais em qualquer de suas estruturas, inclusive em Seções Sindicais, AD-Seções Sindicais, Congresso e CONAD.

O art. 9º do Estatuto do ANDES-SN regulamenta os direitos dos sindicalizados(as). Em seu parágrafo único, há a previsão expressa de que:

É vedado o voto não presencial, tal como o virtual ou por procuração, nas instâncias deliberativas e nas eleições do ANDES-SINDICATO NACIONAL e das suas SEÇÕES SINDICAIS ou AD-SEÇÕES SINDICAIS.

Da mesma maneira, o art. 13, parágrafo único do Estatuto do ANDES-SN também prevê:

É vedado o voto por procuração ou o voto não presencial nas instâncias de deliberação do ANDES SINDICATO NACIONAL e de suas SEÇÕES SINDICAIS ou AD-SEÇÕES SINDICAIS.

A despeito da previsão expressa não deixar dúvidas sobre a exigência da presencialidade, em se tratando de assembleias gerais para indicação ou deliberação de greve vale destacar que as seções

www.mauromenezes.adv.br

sindicais e as AD-Seções Sindicais são instâncias deliberativas do ANDES-SN. A presencialidade não é exigida somente para as eleições do ANDES e das seções sindicais, mas também para elas, mencionadas expressamente para que não houvessem dúvidas sobre a política feita pela base desse Sindicato Nacional, contrária à política realizada por outras entidades, que se subtraem da presencialidade para adoção de uma forma de agir obscura.

Caso se alegasse que as seções sindicais e as AD pudessem realizar assembleias híbridas ou virtuais, seja para deliberar a composição de delegados aos congressos ou deliberar atos de greve em virtude da autonomia administrativa e política garantida pelo Estatuto do ANDES-SN (art. 44, §2º), destaca-se novamente que a autonomia deve ser exercida dentro dos limites do Estatuto. Assim, ainda que se trate de uma Seção Sindical ou AD-Seção Sindical que possua um regimento próprio que preveja expressamente a possibilidade de assembleia híbrida ou virtual, entende-se que os atos de deliberação devem ser feitos de maneira presencial, de forma a compatibilizar aquele regimento ao Estatuto do ANDES.

A compreensão da estrutura de um Sindicato Nacional é bastante distinta da compreensão das Federações Sindicais. Aqui, cada Seção Sindical ou AD-Seção Sindical é também o ANDES-SN, indivisível em seu aspecto estrutural. Um regimento de Seção Sindical ou de AD-Seção Sindical que preveja a possibilidade de assembleia virtual ou híbrida para a deliberação está desincompatibilizado do Estatuto do ANDES-SN, que também é seu.

Sobre esse ponto, é necessário observar que a Seção Sindical ou a AD-Seção Sindical é indissociável do ANDES-SINDICATO NACIONAL. Tal previsão é expressa no art. 44 do Estatuto, que determina que elas constituem-se na menor instância organizativa e deliberativa territorial do Sindicato Nacional. Veja-se:

Art. 44. A SEÇÃO SINDICAL (S.SIND) ou AD-SEÇÃO SINDICAL (AD-S.SIND) é indissociável, constituindo-se na menor instância organizativa e deliberativa territorial do ANDES-SINDICATO NACIONAL.

A existência prévia ou posterior de um regimento próprio aprovado pela Assembleia Geral dos docentes vinculados às Seções Sindicais ou AD-Seção Sindical não prescinde da necessária

observância do Estatuto do Sindicato Nacional, tampouco garante, como dito alhures, que a autonomia poderá ser exercida fora dos limites do Estatuto.

Ademais, deve-se destacar que o tema da alteração do Estatuto do ANDES-SN para flexibilização das assembleias deliberativas de maneira híbrida ou virtual foi proposto no 42º Congresso do ANDES-SN, realizado no ano de 2024, em Fortaleza. A TR apresentada foi discutida nos Grupos Mistos e foi levada para deliberação da Plenária do Congresso, onde estavam presentes mais de 400 pessoas, entre convidados, observadores e os delegados indicados por cada seção sindical elegível ao Congresso, admitidos também por assembleias locais feitas de maneira presencial.

A expressiva votação em favor da manutenção da presencialidade foi ecoada ao som coletivo de “eu sou docente, sou radical, eu sou do ANDES, sindicato PRESENCIAL”. A decisão política está em conformidade com o Estatuto, que não prevê brechas jurídicas para que se possa defender a realização de assembleias híbridas ou virtuais.

Quanto ao tema das Seções Sindicais ou AD-Seção Sindical que são compostas pela estrutura de *multicampis*, ou seja, uma única seção sindical com *campis* da mesma IES em cidades ou localidades distintas, há de se ressaltar que o Estatuto do ANDES-SN prevê no art. 48, parágrafo 4º, que a assembleia geral pode ocorrer:

- a) por videoconferência, em locais previamente estabelecidos no edital de convocação, desde que assegurada a transmissão simultânea e a participação presencial do(a)s sindicalizado(a)s;
- b) por rodízio de sua realização entre sede e os campo; ou
- c) de forma descentralizada e alternada em cada campus.

Aqui há também literalidade do Estatuto com a previsão daquilo que pode ser feito, mas destaca-se que a videoconferência não implica em virtualidade ou em hibridez, na medida em que a **assembleia ocorrerá de maneira presencial com transmissão simultânea**, nos mesmos moldes das estruturas sindicais que não seja a do local onde ocorre a assembleia presencial, mas não ocorrerá paralelamente em ambiente virtual. A participação presencial do sindicalizado, inclusive, deve ser garantida pela seção sindical, por se tratar de um direito dele.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
 Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral

Sendo a presencialidade um direito individual do sindicalizado em uma estrutura coletiva, a hibridez ou a virtualidade de assembleias coloca esse direito em vulnerabilidade, na medida em que o expõe a um metaverso que a base do sindicato não elegeu para si. Se, em algum momento futuro e pouco provável, a virtualidade ou a hibridez forem percebidos como necessários ou suficientes para responder ao Plano de Lutas da categoria docente, o direito do sindicalizado somente poderá ser alterado pela via da alteração do Estatuto, mediante todos os trâmites previstos nele, pela base que assim o definir.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para os esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica Nacional.

LEANDRO MADUREIRA SILVA
 OAB/DF nº 24.298
 Advogado da Unidade Brasília

RODRIGO PERES TORELLY
 OAB/DF nº 12.557
 Advogado da Unidade Brasília